



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.003436/2004-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-02.019 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 05 de outubro de 2011
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1989

RESTITUIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO DO INDÉBITO. LAPSO MANIFESTO.

Deve prevalecer a decisão administrativa fundada nos elementos probatórios presentes nos autos, inobstante a ocorrência de mero erro de digitação, cujo teor não descaracteriza a total observância do teor da decisão judicial por parte da autoridade administrativa, no que se refere ao cálculo do indébito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1989

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS AUTÔNOMOS. PROCESSO JUDICIAL. LIMITE DA CONTROVÉRSIA.

Não se conhece de matéria controvertida em outro processo administrativo, bem como no âmbito do Poder Judiciário, a quem compete a prolação de decisão definitiva, dado o princípio da unicidade de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 350 a 363) interposto em face de decisão da DRJ Belém/PA (fls. 345 a 348), que indeferiu a solicitação do contribuinte referente à alegação de inobservância, pela autoridade administrativa da repartição de origem, de todo o período abrangido pela decisão judicial no que tange aos indébitos da contribuição para o PIS, bem como de ocorrência de prescrição de débitos da sua titularidade.

Em 21 de setembro de 2004, o contribuinte apresentou Pedidos de Restituição, cumulados com Declarações de Compensação – PER/DCOMPs (fls. 2 a 21; 31 a 66 e 164 a 187), tendo por fundamento decisão judicial transitada em julgado que lhe garantira o direito de repetir os indébitos decorrentes dos pagamentos da contribuição para o PIS efetuados com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A repartição de origem deferiu parcialmente o pedido (fls. 191 a 197), do que resultou a apresentação pelo contribuinte de Manifestação de Inconformidade (fls. 214 a 232), contrapondo-se à não observância, pela autoridade administrativa, da regra da semestralidade na apuração da contribuição devida no período.

Em 18 de outubro de 2006, a DRJ Belém/PA decidiu por não conhecer da Manifestação de Inconformidade, determinando-se à repartição de origem a proferição de novo ato administrativo, com manifestação expressa quanto às compensações pleiteadas (fls. 254 a 256).

Revisando o despacho anterior, a autoridade administrativa de origem, em 13 de fevereiro de 2009, reformou a decisão, passando a observar a regra da semestralidade e homologando as compensações nos termos consignados às fls. 299 a 307, sendo garantido o direito creditório no montante de R\$ 239.657,21.

Não satisfeito com a revisão promovida, o contribuinte apresentou nova Manifestação de Inconformidade (fls. 328 a 338), arguindo que a autoridade fiscal havia incorrido em erro material pelo fato de não ter observado que a decisão judicial abrangia os pagamentos desde o ano-calendário de 1989 e que, no processo administrativo fiscal nº 10280.720197/2008-17, a repartição de origem havia decidido que somente os débitos compensados até dezembro/2002 encontravam-se fulminados pela prescrição, remanescendo rijos os débitos de janeiro/2003 a fevereiro/2005, dada a ocorrência de interrupção da prescrição pela inscrição em dívida ativa.

No entendimento do então Manifestante, a prescrição somente seria interrompida por despacho do juízo competente que ordenar a citação na execução fiscal, conforme art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

A DRJ Belém/PA indeferiu a solicitação, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1989

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. LAPSO MANIFESTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A ausência de erro no quantum de crédito do contribuinte, evidenciada pelo demonstrativo de cálculo, não traz prejuízo ao contribuinte, se a decisão administrativa possui lapso manifesto.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS AUTÔNOMOS. CONTESTAÇÃO INDIVIDUAL. MATÉRIA DE OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Em caso de processos administrativos autônomos, a impugnação deve ser efetuada individualmente em cada processo e relativa apenas às matérias discutidas no respectivo feito.

Solicitação Indeferida

Ressaltou o relator que inexistiria fundamento à alegação do contribuinte de que a autoridade fiscal não teria observado o direito creditório relativamente ao período de dezembro/1988 a dezembro/1994, pois a repartição de origem apurara o indébito de todo o período determinado na decisão judicial, inclusive do ano-calendário de 1989, tendo ocorrido apenas um lapso na digitação do ano-calendário constante da fl. 303, em que o ano de 1988 foi identificado como sendo 1989.

Quanto à alegação de prescrição dos débitos tributários de janeiro/2003 a fevereiro/2005, destacou o julgador que a análise sobre tal tema teria sido proferida em outro processo administrativo (nº 10280.720197/2008-17), não fazendo parte, por conseguinte, do presente litígio, pelo que não poderia o colegiado manifestar-se nos presentes autos. Além disso, ainda segundo o relator, o próprio contribuinte havia alegado a inauguração do processo judicial de execução nº 2008.39.00.009496-6, em 23/09/2008, o que afastaria em definitivo a apreciação da matéria na esfera administrativa em face do princípio da unicidade da jurisdição.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho e reitera seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, restringe-se a controvérsia à alegação do Recorrente de que a repartição de origem não considerara, no cálculo do indébito, os pagamentos efetuados no ano de 1989, bem como de que teria havido compensação de débitos alcançados pela prescrição.

Afirme-se, desde logo, que nada há a reformar na decisão recorrida.

Todas as informações, planilhas, demonstrativos e cópias de documentos presentes nos autos denotam que a apuração dos débitos, por parte da repartição de origem, deu-se com observância integral da decisão judicial, tendo sido computados os recolhimentos efetuados no ano de 1989.

Conforme apontou o relator *a quo*, a autoridade administrativa de origem cometera um mero erro de digitação, à fl. 303, quando fez referência ao período de 12/1989 a 12/1994., ao invés de 12/1988 a 12/1994, dado que todos as demais informações presentes nos autos confirmavam esse lapso redacional.

No mesmo despacho decisório, à fl. 301, consta que “[na] apuração da Base de Cálculo da Contribuição para o PIS devida pelo contribuinte no período entre dezembro de 1988 até dezembro de 1994 foi utilizado o faturamento do sexto mês anterior sem aplicar qualquer espécie de correção monetária”.

Além dessa constatação, tem-se que, à fl. 304, a autoridade administrativa registrou que, “observando o prazo prescricional decenal determinado na decisão judicial transitada em julgado, não foi reconhecido direito creditório para os períodos de apuração anteriores a dezembro de 1988, motivo pelo qual os recolhimentos com estas características não foram cadastrados”.

Verifica-se dessas afirmativas que somente os períodos de apuração anteriores a dezembro de 1988 não foram considerados na apuração do indébito, do que resulta que foram considerados todos os recolhimentos efetuados durante o ano de 1989.

Dessa forma, mostra-se desarrazoada a referida alegação de inobservância do inteiro teor da decisão judicial.

No que tange à alegação de prescrição dos débitos compensados, também aqui, nada há a reformar na decisão de piso, pois trata-se de matéria em discussão em outro processo administrativo, bem como no âmbito do Poder Judiciário, a quem compete a prolação de decisão definitiva, dado o princípio da unicidade de jurisdição, em razão do que dela não se conhecerá neste processo.

A alegação do Recorrente de que a prescrição somente se interrompe com o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal também não pode prosperar, pois, nos termos do art. 174, *caput*, e parágrafo único do CTN, além dessa hipótese de suspensão da prescrição, há outras, a saber, o “protesto judicial” (inciso II), “qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor” (inciso III) e “qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor” (inciso IV).

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, no que se refere à infundada alegação de inobservância, por parte da autoridade administrativa, do teor da decisão judicial, e por **NÃO CONHECER** do recurso na parte relativa à prescrição, por se tratar de matéria sob exame em outro processo administrativo, bem como na esfera judicial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 10280.003436/2004-47
Acórdão n.º **3803-02.019**

S3-TE03
Fl. 367



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10280.003436/2004-47

Interessada: NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINES LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.019**, de 05 de outubro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 05 de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente